S. V. C. Visto Maria de Fátima J. Oliveira

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 005/2023

**RAZÕES: EMPRESA** – STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 01.568.077/0011-05

Questiona sobre decisão que declarou a empresa COMLURB COLETA DE MATERIAL E LIMPEZA URBANA LTDA - CNPJ 11.367.499/0001-96 vencedora do LOTE 03 do referido certame.

**CONTRARRAZÕES: EMPRESA** - COMLURB COLETA DE MATERIAL E LIMPEZA URBANA LTDA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:** 555/2022

### I – DO RESUMO DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Trata-se da interposição de recurso administrativo apresentado pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, contra decisão que declarou vencedora a empresa COMLURB COLETA DE MATERIAL E LIMPEZA URBANA LTDA, no Procedimento Licitatório – Edital nº. 005/2023.

Insurgem-se a Recorrente em peça recursal, contra a decisão da pregoeira alegando que empresa classificada, I - apresentou o licenciamento ambiental vencido em 19/03/2021, sendo que o protocolo de renovação foi aberto em 27/11/2020, com menos de 120 dias da data de vencimento, o que invalida o documento; II - descumprindo o item 7.2.1 do edital uma vez que a proposta inicial identifica a licitante.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi encaminhado por meio do correio eletrônico disposto no edital, "licitações.fsvc@gmail.com", na data de 16 de fevereiro de 2023, recebido tempestivamente, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, e no §1º, Art. 44 da Lei 10.024/2019, vez que a declaração de vencedor da licitação ocorreu no dia 14/02/2023, estando apto a ser apreciado pela Pregoeira Responsável.

> a) Do Edital: 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, ou na hipótese de o Pregoeiro declarar fracassado o certame, será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer por quais motivos, em campo próprio do sistema, imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor ou de declarado fracassado o certame. Portanto a manifestação está de acordo com o disposto no artigo Art. 4ºinciso XVIII Lei No 10.520, de 17 de julho de 2002, estando apto a ser apreciado pela Pregoeira Responsável.

F. S. V. C. Visto Maria de Fátima S. Ribeiro

> b) Do Edital: 11.2.3. (...), a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico ou por meio do e-mail licitações.fsvc@gmail.com, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico ou por meio do e-mail licitações.fsvc@gmail.com, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, (...).

**O recurso apresentado cumpriu esta etapa, estando de acordo ao Edital e se encontra em condições de ser apreciado pelo pregoeiro.**

## III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e tramite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam documentos anexados ao processo de licitação, observando-se o prazo para as contrarrazões.

## IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Alegou, em síntese:

Ocorreu a sessão pública de disputa de preços para a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE RESIDUOS QUÍMICOS E INFECTANTES HOSPITALAR COM CESSÃO DE EQUIPAMENTO EM REGIME DE COMODATO PARA O LOTE 02, JUNTO A FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA".

Após ser realizado o credenciamento, foi iniciada a fase de análise das propostas financeiras. Depois das propostas serem consideradas válidas, foi aberta a fase de lances, na qual as licitantes apresentaram suas propostas e, ao final, a empresa Stericycle Gestão Ambiental LTDA, sagrou-se vencedora dos itens 1 e 2 do certame, com os preços de R$ 259.644,00; e R$42.700,00, respectivamente. Em relação ao item 3, a Comlurb – Coleta 2 de Materiais e Limpeza Urbana Eireli-EPP foi declarada vencedora com o preço no valor de R$39.000,00.

Sendo assim, foi concedida a palavra aos participantes do certame para manifestação da intenção de recurso, ocasião na qual o representante da Stericycle manifestou intenção de recurso, por considerar que a recorrida (i) apresentou o licenciamento ambiental vencido em 19/03/2021, sendo que o protocolo de renovação foi aberto em 27/11/2020, com menos de 120 dias da data de vencimento, o que invalida o documento; (ii) descumpriu o item 7.2.1 do edital uma vez que a proposta inicial identifica a licitante.

É nesse ponto que a referida empresa declarada vencedora NÃO logrou qualquer êxito, pois, como pretende demonstrar esta recorrente, a Comlurb - Coleta de Materiais e Limpeza Urbana Eireli-EPP está comprometida por algumas irregularidades em seus documentos, as quais impossibilitam sua efetiva habilitação, conforme ficará demonstrado a seguir.

2. DOS VÍCIOS QUE DESCLASSIFICAM A COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EIRELI-EPP

É cediço que o Edital, assim como as normas constitucionais e legais aplicáveis, devem guiar a Administração Pública, vinculando-a aos seus termos, bem como vinculando os licitantes. Isso é determinado pelo art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993. Logo, na hipótese de um licitante que simplesmente deixa de observar os termos editalícios, não pode vencer a licitação. Esse é o caso da Comlurb - Coleta de Materiais e Limpeza Urbana Eireli-EPP, pois, em suma, ela não é apta a prestar os serviços que compõem o objeto do edital. Senão, veja-se:

2.1. INVALIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM DATA DE VALIDADE VENCIDA.

Em relação aos requisitos para habilitação em certames licitatórios, estipula a Lei nº 8.666/93, em seu art. 27, que exigir-se-á dos interessados documentação relativa à qualificação técnica.

Significa dizer que, como forma de atestar que a empresa licitante está capacitada à execução contratual exige-se, dentre outras comprovações, que a mesma demonstre sua qualificação técnica.

Por sua vez, no que se refere aos pressupostos destinados à demonstração da qualificação técnica das licitantes, preceitua aquele mesmo diploma legal:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos
> § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
> § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
> § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
> § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
> § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Por qualificação técnica entende-se "o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado", a qual, consoante escólio de Marçal Justen Filho, "abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão"1 (destaca-se).

Não obstante a Administração tenha certa margem de discricionariedade para formular no ato convocatório exigências de qualificação técnica que considere como necessárias para a atividade a ser executada, podendo deixar de requerer aquelas que não se afigurarem, a princípio, relevantes, em função dos princípios da eficiência e do dever de bem administrar o patrimônio e interesse público, em todas as contratações deve o administrador efetivamente impor exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.

Nesse sentido, a Administração Pública requereu no item 9.11.3 a apresentação de licença de funcionamento (operação), isto é que comprove estar licenciada perante os órgãos ambientais competentes para executar o serviço contratado através de licenças em plena validade:

> 9.11.3. Alvará Sanitário ou Licença Sanitária / Licença de Funcionamento, expedidos pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, de acordo com a sede da Licitante.
>
> 9.11.3.1. OBSERVAÇÃO: Caso a revalidação da licença de funcionamento para o presente exercício não tenha sido concedida, a proponente deverá apresentar a licença de funcionamento do exercício anterior acompanhada do protocolo de revalidação, sendo necessário que esta tenha sido requerida nos primeiros 120 dias de cada exercício, conforme disposto no art. 22 do Decreto nº 74.170/74.
> Ora, como visto, para que qualquer licitante seja contratado pela Administração para prestar o serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde, necessita comprovar que está legalmente licenciada para atuar na área relativa ao objeto licitado por meio da juntada da licença de operação

Ao analisar a documentação da empresa declarada vencedora do item 3 do certame, mais especificamente no que diz respeito aos documentos capacidade técnico-operacional, é possível observar que a Comlurb deixou de efetivamente comprovar a capacidade técnica para o serviço objeto da Licitação.

Da análise acurada dos documentos de habilitação aprestados pela recorrida, de se notar que a licença de operação está inválida, de modo a recorrida violou frontalmente o instrumento convocatório. É que a licença de operação tinha validade até 19/03/2020, após o que estaria invalida. Contudo, o edital dispõe ser possível a apresentação de protocolo de renovação desde que tenha sido feito até 120 dias antes da data de vencimento da licença:

> 9.11.3.1. OBSERVAÇÃO: Caso a revalidação da licença de funcionamento para o presente exercício não tenha sido concedida, a proponente deverá apresentar a licença de funcionamento do exercício anterior acompanhada do protocolo de revalidação, sendo necessário que esta tenha sido requerida nos primeiros 120 dias de cada exercício, conforme disposto no art. 22 do Decreto nº 74.170/74

Ocorre que o protocolo de renovação foi dado entrada na da data de 27/11/2020, com menos de 120 dias da data de vencimento, invalidando o documento.

Para que não pairem dúvidas quanto a invalidade da licença, comprova-se:

i. Na licença consta a data de 19/03/2021 como data de vencimento da documentação:

F.S.V.C. Visto Maria da Fátima S. Oliveira

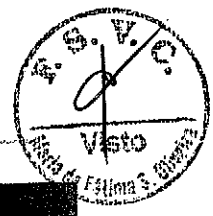

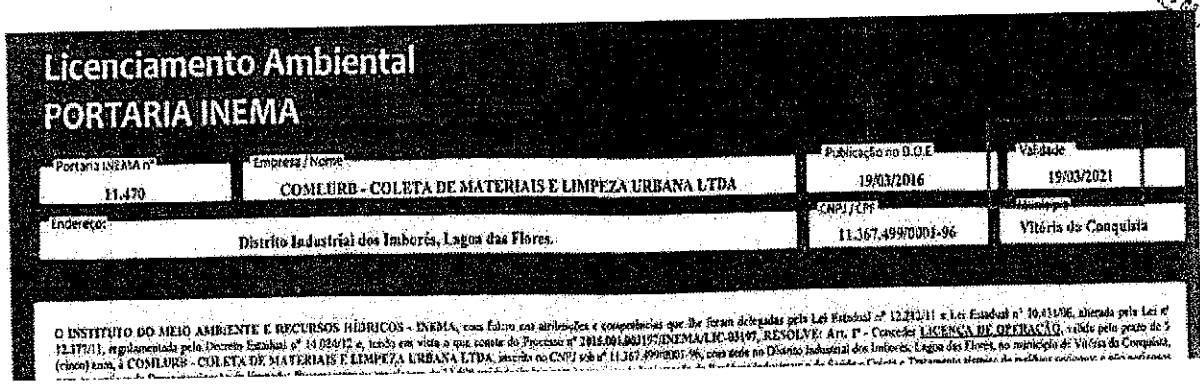

## Licenciamento Ambiental
## PORTARIA INEMA

| Portaria INEMA nº | Empresa / Nome | Publicação no D.O.E | Validade |
|---|---|---|---|
| 11.470 | COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA LTDA | 19/03/2016 | 19/03/2021 |

| Endereço: | CNPJ / CPF | Município |
|---|---|---|
| Distrito Industrial dos Imborés, Lagoa das Flores. | 11.367.499/0001-96 | Vitória da Conquista |

O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Estadual nº 12.212/11 e Lei Estadual nº 10.431/06, alterada pela Lei nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024/12 e, tendo em vista o que consta do Processo nº 2015.001.003197/INEMA/LIC-03197, RESOLVE: Art. 1º - Conceder LICENÇA DE OPERAÇÃO, válida pelo prazo de 5 (cinco) anos, à COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 11.367.499/0001-96, com sede no Distrito Industrial dos Imborés, Lagoa das Flores, no município de Vitória da Conquista, [illegible]

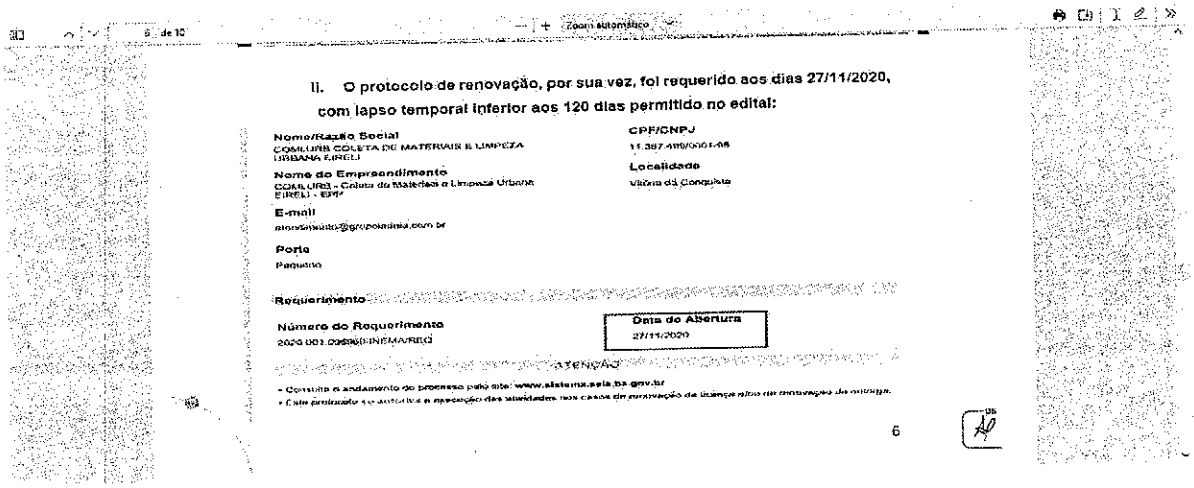

6 de 10 — Zoom automático

II. O protocolo de renovação, por sua vez, foi requerido aos dias 27/11/2020, com lapso temporal inferior aos 120 dias permitido no edital:

Nome/Razão Social
COMLURB COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EIRELI

CPF/CNPJ
11.367.499/0001-96

Nome do Empreendimento
COMLURB - Coleta de Materiais e Limpeza Urbana EIRELI - EPP

Localidade
Vitória da Conquista

E-mail
[illegible]@grupoinema.com.br

Porte
Pequeno

Requerimento

Número do Requerimento
2020.001.006968/INEMA/REQ

Data de Abertura
27/11/2020

ATENÇÃO

- Consulte o andamento do processo pelo site: www.sistema.sela.ba.gov.br
- Este protocolo se autoriza a execução das atividades nos casos de renovação da licença e/ou de renovação de entrega.

6

Assim é que, uma desrespeitado o prazo de 120 dias para entrada no protocolo de renovação da licença, não se pode considerar válido o documento. Por conseguinte, uma vez entregue documento inválido, notório o descumprimento do edital.

Perdida a validade da referida licença de operação, torna-se impossível que a recorrida demonstre ter a capacidade técnica, isto é, que a mesma conseguirá cumprir com o objeto licitado.

Nessa senda argumentativa, tem-se que a Comlurb não demonstrou, portanto, a sua regularidade operacional como exige o edital. Ora, uma vez que uma licitante não apresenta a documentação exigida pelo edital, há violação ao instrumento convocatório, o que é passível de inabilitação.

Sendo assim, uma vez que a recorrida afrontou diretamente o item do edital, visto que não logrou comprovar a capacidade técnica para prestação do serviço licitado que, ressalte-se, envolve resíduos sólidos de saúde, deve a empresa ser desclassificada do certame.

2.2. Do descumprimento ao item 7.2.1 do edital. Da apresentação de proposta de modo que permite a identificação da licitante.

O edital, em seu item 7.2.1 dispõe que será desclassificada a proposta que identifique a licitante:

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

Consabido que no rito do pregão, de início, logo da abertura da sessão, o pregoeiro receberá as propostas, desclassificando aquelas que forem apresentadas de modo irregular, isto é, que que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas, e, ainda, aquelas que permitam a identificação do licitante.

Assim, apenas as propostas que respeitarem integralmente os requisitos acima dispostos é que seguirão para a etapa de lances.

Ocorre que é proibida, no pregão eletrônico, a identificação prévia do licitante. É o que dispõe o Decreto 10.024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, em seu art. 30, § 5º:

> Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.
>
> (...)
>
> § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Isso significa dizer que que apenas após a finalização da etapa de lances é que será de conhecimento de todos quem concorreu com quem. Antes disso, os licitantes não podem identificados, de modo que a ninguém deve ser dado conhecimento das licitantes, isso inclui o pregoeiro e os demais licitantes.

De se ressaltar, também, que por ser procedimento licitatório, o pregão eletrônico também se submete aos ditames da Lei nº 8.666/1993, a qual também estabelece que o sigilo das propostas ofertadas na licitação goza de proteção legal:

> Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> (...)
> § 3° A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Ocorre, contudo, que a licitante declarada vencedora do item 3, ora recorrida, descumpriu o item 7.2.1 do edital, ao passo que apresentou proposta de preços de modo que seria possível identificar a empresa licitante, posto que fora apresentada de forma identificada:

FSVC FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA SERVIÇO E QUALIDADE DE VIDA

HOSPITAL MUNICIPAL ESAÚ MATOS AMIGO DA CRIANÇA

LABORATÓRIO CENTRAL

PREFEITURA VITÓRIA DA CONQUISTA GOVERNO PARA PESSOAS

Visto

Comlurb

Gerenciamento de resíduos com responsabilidade ambiental

**LOTE 03 - COLETA DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE - LIXO QUÍMICO OU RESÍDUO INFECTANTE.**

| Lote | Item | Descrição do produto | Apresentação | Quant | Valor de referencia R$ | Valor total R$ | Citar marca cotada |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 3 | 3.1 | Coleta de resíduos do serviço de saúde. LIXO QUÍMICO ou Resíduo infectante - é o lixo resultante de atividade assistenciais e de pesquisá prestrzido nas unidades de saúde notadamente medicamentos vencidos ou contaminados ou interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivas ou mutagênicos, que apresentem ou possam apresentar risco potencial à saúde pública ou ao meio ambiente. Este tipo de Lixo corresponde ao Grupo B. A empresa vencedora deverá realizar a coleta das lâmpadas fluorescentes, fazer a descaracterização e descarte adequado das mesmas, deve ainda, atender os critérios estabelecidos pela legislação ambiental vigente (RESOLUÇÃO CONAMA Nº 358 abril de 205 e RDC Nº 306/04 ANVISA). A coleta deverá ser realizada 01 vez ao dia de segunda a sexta feira. | Bombonas 200 litros | 500 | 138,33 | 69.165,00 | --- |

Valor total do lote 03 R$ 69.165,00 (sessenta e nove mil cento e sessenta e cinco reais)

**Valor total global todos os lotes R$ 124.306,00 (quatrocentos e vinte quatro mil trezentos e seis reais).**

Ora, respeitável Comissão, como pode uma licitante ser classificada quando sua violou flagrantemente o edital? Afinal, apresentar proposta de preços inicial permitindo a identificação da licitante, o que viola o sigilo das propostas.

Disso, depreende-se que a classificação da proposta apresentada que identifica o licitante, viola frontalmente o princípio da vinculação ao edital, afinal, classificar empresa que descumpre o edital em desfavor de licitante que cumpre todos os itens do edital vai na contramão da Lei de Licitações e no Decreto que regula o pregão eletrônico, conforme demonstrado acima.

Diante do exposto, uma vez que a recorrida afrontou diretamente o edital, visto que apresentou proposta nomeada que permitia sua identificação, imprescindível a procedência do presente recurso com vistas à desclassificação da recorrida do certame.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a recorrente requerer que o Ilmo. Pregoeiro da Fundação Pública de Saúde De Vitória da Conquista - BA conheça e dê integral provimento ao presente Recurso, para desqualificar a licitante Comlurb - Coleta de Materiais e Limpeza Urbana Eireli-EPP em virtude de ela não ser apta a prestar os serviços que compõem o objeto do edital, seja pelo fato de ter apresentado licença de operação fora da validade, seja por ter apresentado proposta inicial de modo que a identifica, não tendo, de um lado, demonstrado sua capacidade técnico-operacional e, de outro lado, descumprido o edital e o sigilo das propostas.

## VI – DAS CONTRARRAZÕES DAS EMPRESAS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foi oportunizada aos demais licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, não sendo essas apresentadas por nenhuma empresa participante da licitação.

## VII – DA ANALISE DO RECURSO

Em relação ao questionamento da recorrente STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA:

Inicialmente importante destacar a obrigatoriedade dos licitantes em apresentar a licença ambiental de acordo com a Resolução CONAMA nº 358/2005 e RDC nº 306/2004 ANVISA, destacado na descrição do lote 03, contido no item do Anexo VII do Edital.

Diante dos fatos e argumentos aqui expostos, concluímos que existe motivo para a desclassificação da concorrente ora habilitada COMLURB COLETA DE MATERIAL E LIMPEZA URBANA LTDA, visto que a mesma apresentou o licenciamento ambiental vencido em 19/03/2021, sendo que o protocolo de renovação foi aberto em 27/11/2020, com menos de 120 dias da data de vencimento, o que invalida o documento e descumpri o item 9.11.3.1 do edital e disposto no art. 14, §4º da Lei Complementar Nº 140 de 8 de dezembro de 2011, como transcrito abaixo:

> Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.
>
> § 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. (Vide ADI 4757).

Quanto ao questionamento de descumprimento ao item 7.2.1 do edital uma vez que a proposta inicial identificada a licitante, não procede, pois, a proposta a qual referimos é a da abertura das propostas feita antes da disputa do certame, só tivemos conhecimento das licitantes participantes do certame após finalização das disputas, onde tanto os licitantes participantes quanto o pregoeiro passa saber quem está participando, sendo assim, a empresa COMLURB COLETA DE MATERIAL E LIMPEZA URBANA LTDA não violou o sigilo da proposta como solicita em edital.

## VIII – DA DECISÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 005/2023 e de todos os atos até então praticados por este Pregoeiro, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve **DEFERIR PARCIALMENTE** o recurso para desclassificar COMLURB COLETA DE MATERIAL E LIMPEZA URBANA LTDA, empresa que apresentou seu licenciamento ambiental vencido em 19/03/2021, sendo que o protocolo de renovação foi aberto em 27/11/2020, com menos de 120 dias da data de vencimento, ao tempo em que submete esta decisão a autoridade superior para conhecimento, nos termos do art. 46 do Decreto Municipal nº. 20.191/20.

Haja vista que será dado prosseguimento as fases do processo em comento.

Sem mais, subscrevo-me.

Vitória da Conquista, 27 de fevereiro de 2023.

**Maria de Fátima Santos de Oliveira**
**PREGOEIRA**

F. S. V. C. Visto

# DECISÃO ADMINISTRATIVA

**ACOLHO e HOMOLOGO** o julgamento proferido pela pregoeira nos autos do **PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 005/2023,** para no mérito decidir por **PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela licitante **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.** Determino que os autos retornem á Gerencia de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Diretor Geral da Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista/FSVC, 02 de março de 2023.

**DIOGO GOMES DE AZEVÊDO FEITOSA**
**Diretor Geral da Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista**

Diogo Gomes de Azevedo Feitosa
Diretor Geral - Fundação Pública de
Saúde de Vitória da Conquista - FSVC
CRA - BA Nº 15269